SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054843 - MG (2025/0363875-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	IVANIL BOREL
ADVOGADOS	:	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		DELVAN BARCELOS - MG032045
		LAISA LIMA SOUZA - MG227641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REVISÃO VEDADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, por ausência de entendimento dominante, e a não incidência da Súmula 7/STJ, requerendo o arbitramento por equidade dos honorários sucumbenciais diante de valor manifestamente irrisório, com observância das teses do Tema 1.076/STJ.
3. O Tribunal de origem concluiu que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, não considerado irrisório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade, em razão de alegação de valor irrisório, ou se devem ser mantidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, sendo que a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
6. Não sendo considerado inestimável ou irrisório o valor da causa, não se justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59721014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3180e49c-52df-404d-a172-de24f857dc2a

7. A revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, exceto em casos de valores flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3180e49c-52df-404d-a172-de24f857dc2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054843 - MG (2025/0363875-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	IVANIL BOREL
ADVOGADOS	:	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		DELVAN BARCELOS - MG032045
		LAISA LIMA SOUZA - MG227641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REVISÃO VEDADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, por ausência de entendimento dominante, e a não incidência da Súmula 7/STJ, requerendo o arbitramento por equidade dos honorários sucumbenciais diante de valor manifestamente irrisório, com observância das teses do Tema 1.076/STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, não considerado irrisório, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por equidade, em razão de alegação de valor irrisório, ou se devem ser mantidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento do Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59260989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 524aab8c-6d18-418a-8743-f83f5baeee94

III. Razões de decidir

5. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, sendo que a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

6. Não sendo considerado inestimável ou irrisório o valor da causa, não se justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. A revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, exceto em casos de valores flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 924, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE RECÁLCULO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO POR EQUIDADE.
>
> O juiz fixará os honorários por apreciação equitativa nas hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou, simultaneamente, quando o valor da causa for muito baixo.
>
> Não sendo a hipótese de valor da causa muito baixo, os honorários deverão ser fixados conforme dispõe o art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração (fls. 933-935), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 955-959, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 965-976, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, e 85, § 8º, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao valor irrisório dos honorários advocatícios; b) necessidade de arbitramento por equidade dos honorários sucumbenciais, por irrisoriedade do valor fixado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 988-994, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59260989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 524aab8c-6d18-418a-8743-f83f5baeee94

Em juízo de admissibilidade (fls. 998-1000, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1005-1016, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1021-1028, e-STJ.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 1046-1052, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 445-457), a parte agravante sustenta, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, por ausência de entendimento dominante, e a não incidência da Súmula 7/STJ, sendo necessário o arbitramento por equidade dos honorários sucumbenciais diante de valor manifestamente irrisório, com observância das teses do Tema 1.076/STJ.

Impugnação às fls. 1199-1204, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A parte insurgente alega a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, por ausência de entendimento dominante, e a não incidência da Súmula 7/STJ, sendo necessário o arbitramento por equidade dos honorários sucumbenciais diante de valor manifestamente irrisório, com observância das teses do Tema 1.076/STJ.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da causa, não considerado irrisório. Confira-se (fl. 927, e-STJ):

> Dito isso, analisando cuidadosamente os autos, entendo que a sentença não deverá ser reformada, pois, em pese o esforço argumentativo da apelante, os honorários de sucumbência somente poderiam ser arbitrados por apreciação equitativa se o valor dado a causa fosse muito baixo, o que não se vislumbra no caso, já que **o valor atribuído à causa em 2013 quando do ajuizamento da ação, qual seja, R$ 10.000,00 será devidamente atualizado com o acréscimo dos consectários legais**.
>
> Assim, restando demonstrado que os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% incidirão sobre o valor atualizado da causa, não há como reconhecer que se trata de quantia irrisória e incapaz de remunerar adequadamente os advogados da apelante, ainda que a ação vem se arrastando por mais de 10 anos. (grifa-se)

Documento eletrônico VDA59260989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 524aab8c-6d18-418a-8743-f83f5baeee94

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que o Código de Processo Civil introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, afirmando, ainda, serem excludentes entre si, na medida em que o enquadramento do caso analisado em uma das situações legais prévias inviabiliza o avanço para a outra categoria.

Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. **4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.** 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). (grifa-se)

Documento eletrônico VDA59260989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 524aab8c-6d18-418a-8743-f83f5baeee94

O valor da causa, em 2013, era de R$ 10.000,00, não sendo considerado inestimável e/ou irrisório a justificar a fixação dos honorários advocatícios por equidade, razão pela qual o entendimento exarado pelo aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, é certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quanto aos honorários sucumbenciais, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Na espécie, o colegiado estadual manteve os honorários advocatícios fixados pelo magistrado de primeiro grau no mínimo legal de 10% sobre o proveito econômico.
>
> 2. Outrossim, "não compete ao STJ, em sede de recurso especial, promover a revisão de honorários de sucumbência fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, ante a incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.034.778/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).
>
> 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.527.594/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGLIGÊNCIA COM A ARMA DE FOGO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA. PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A alegação genérica de violação a dispositivos de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal.
>
> Incidência da Súmula 284/STF.
>
> 2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 3. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que ficou configurada responsabilidade da parte em razão da conduta negligente quanto a guarda de

Documento eletrônico VDA59260989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 524aab8c-6d18-418a-8743-f83f5baeee94

arma de fogo, o que contribuiu com o evento danoso. 4. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Esta Corte possui jurisprudência firmada de que, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

6. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 440.967/PR, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJULGAMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez reconhecida a omissão do julgamento na origem, toda a matéria julgada nos embargos de declaração é devolvida para novo julgamento. Carece de fundamento a alegação de que o tribunal de origem deveria apenas complementar a motivação da decisão anulada, mantendo o que fora decidido (fixação em 10% dos honorários).

2. A alegação de inovação recursal não procede, pois o reexame necessário devolve ao tribunal toda a matéria, dispensando a expressa impugnação pela Fazenda Nacional.

3. A revisão dos honorários advocatícios em sede especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, exceto em casos de valores flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.664.003/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Consequentemente, resta demonstrado o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, apto a possibilitar o julgamento monocrático do apelo extremo.

Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, “b”, e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual “*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59260989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 524aab8c-6d18-418a-8743-f83f5baeee94

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.

5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.

6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.

DISPOSITIVO

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Portanto, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 524aab8c-6d18-418a-8743-f83f5baeee94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.843 / MG

Número Registro: 2025/0363875-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02045250620138130145 10000243236007004 2045250620138130145

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: IVANIL BOREL
ADVOGADOS	: LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
	DELVAN BARCELOS - MG032045
	LAISA LIMA SOUZA - MG227641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: IVANIL BOREL
ADVOGADOS	: LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
	DELVAN BARCELOS - MG032045
	LAISA LIMA SOUZA - MG227641

Documento eletrônico VDA59620591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:11
Código de Controle do Documento: 0c780f15-ba2a-410c-a150-955d9eb5ee6a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:11
Código de Controle do Documento: 0c780f15-ba2a-410c-a150-955d9eb5ee6a